



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.910192/2011-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.467 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 08-45.657 - 5ª Turma da DRJ/FOR, Sessão de 29 de janeiro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 06, pelo qual a RFB não reconheceu integralmente o direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no montante de R\$ 766.900,00 e não homologou integralmente as compensações declaradas pelo contribuinte.

Referido Despacho informa que “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 08022.18212.030118.1.3.02-5967. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 05728.12713.171210.1.2.02- 2300”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.467 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.910192/2011-79

Ciente do Despacho Decisório em 14/05/2018 (fl. 278) o contribuinte, em 07/06/2018, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 16) alegando, em síntese, que:

- Da análise do despacho decisório, verifica-se que, dos valores apontados pela RECORRENTE como créditos de IRRF, foram confirmadas parcelas que totalizam os valores de R\$ 185.119,94 (cento e oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e noventa e quatro centavos) referentes às fontes pagadoras vinculadas aos CNPJ n.º(s) 01.701.201/0001-89 e 07.237.373/0001-20 (Doc. 03).
- Entretanto, com relação ao crédito apontado pela RECORRENTE no montante total de R\$ 209.522,73 (duzentos e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), referente à fonte pagadora de CNPJ n.º 61.411.633/0001-87, o referido despacho decisório confirmou apenas parcialmente tal crédito, apontando o montante de R\$ 61.817,66 (sessenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) como não confirmados.
- Dessa forma, com vistas a comprovar a totalidade do crédito de R\$ 209.52,73 (duzentos e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) a título de IRRF, a RECORRENTE, obteve, junto à fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87 o Informe de Rendimentos tributáveis declarado por aquela junto à esta Receita Federal do Brasil (Doc. 05).
- Assim, confrontando os valores apontados como crédito de IRRF pela RECORRENTE (Doc. 04) com o informe fornecido pela referida fonte pagadora (Doc. 05), resta claro que o valor apontado pela RECORRENTE a título de IRRF referente à fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87 mostra-se exatamente igual ao valor informado como retido pela respectiva fonte pagadora, qual seja, R\$ 209.522,73 (duzentos e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), fazendo a RECORRENTE, portanto, jus à homologação tanto do pedido de restituição e à compensação declarada, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional.
- Sobre as parcelas de crédito relativas às estimativas parceladas o contribuinte alega que: “Analisando o r. despacho decisório, verifica-se que sua conclusão é no sentido de que não teria havido a confirmação dos pagamentos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2005, respectivamente no valor de R\$ 51.869,53 (cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 11.728,07 (onze mil setecentos e vinte e oito reais e sete centavos), deixando de homologar, portanto, crédito no valor total de R\$ 63.597,60 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos)”.
- No entanto, embora a ora RECORRENTE tenha transmitido as respectivas DCTFs-Retificadoras em 30/07/2010, estas não foram devidamente reconhecidas, de modo que, estes débitos foram inscritos em dívida ativa da União sob os números 80 2 13 002283-48 (período de janeiro de 2005) e 80 2 13 002284-29 (período de fevereiro de 2005), com os valores informados pela RECORRENTE previamente à retificação das respectivas DCTF's em 30/07/2010.
- Pois bem. Visando regularizar referidos débitos, a RECORRENTE procedeu, em 30/08/2017, a inclusão de ambos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), consoante demonstra o Recibo de Adesão e Extrato do Parcelamento anexo (Doc. 08).
- Dessa forma, levando em conta que os valores referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2005 foram devidamente incluídos no PERT, restam perfeitamente confirmado o Saldo Negativo de IRPJ relativo as estimativas parceladas.
- Diante de todo o exposto, requer seja reconhecido o crédito restante, não homologado, no valor de R\$ 125.415,26 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e vinte

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.467 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.910192/2011-79

e seis centavos) pleiteado pela RECORRENTE, relativo a Saldo Negativo de IRPJ (pagamentos a maior), do período de 01/2005 e 02/2005, exercício de 2006, revertendo, assim, a decisão que homologou apenas parcialmente a restituição pleiteada por meio da PER/DCOMP n.º 05725.12713.171210.1.2.02-2300 e conseqüentemente a compensação declarada através da Declaração de Compensação n.º 08022.18212.030118.1.3.02-5967, de forma que estes sejam homologados integralmente, como medida de direito.

A 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

Conforme se infere do Relatório, a Manifestação de Inconformidade é tempestiva e como os demais pressupostos de admissibilidade foram atendidos, dela tomo conhecimento.

Não assiste razão ao contribuinte.

Com relação às retenções na fonte não comprovadas, abaixo, o contribuinte alega que “a RECORRENTE, obteve, junto à fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87 o Informe de Rendimentos tributáveis declarado por aquela junto à esta Receita Federal do Brasil”.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.411.633/0001-87	3428	209.522,73	147.705,07	61.817,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Os comprovantes de retenção trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 07 a 09), de fato, totalizam o montante de R\$ 209.522,73. Entretanto, as pesquisas do sistema DIRF não encontraram o rendimento de R\$ 377.633,38 e a respectiva retenção de R\$ 87.972,79 (fl. 09). O valor confirmado, portanto, deve ser R\$ 147.705,07, conforme análise de crédito complementar ao Despacho Decisório.

O Manifestante informa também que os débitos das estimativas parceladas, abaixo, relativas a janeiro e fevereiro de 2005 foram inscritos em dívida ativa, sob os números 80 2 13 002283-48 e 80 2 13 002284-29, posteriormente parcelados no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Nº Processo Parcelamento	Período de Apuração	Valor Parcelado	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
13894.000774/2005-88	JAN/2005	51.869,53	0,00	51.869,53	Débito por estimativa não incluído no parcelamento
13894.000774/2005-88	FEV/2005	11.728,07	0,00	11.728,07	Débito por estimativa não incluído no parcelamento
Total		63.597,60	0,00	63.597,60	

O contribuinte para comprovar suas alegações trouxe aos autos comprovante de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (fls. 197 a 200) onde se verifica que as inscrições em dívida ativa estão incluídas no referido parcelamento, que também se encontra com o pagamento das parcelas acordadas em dia.

O art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 estabelecem o seguinte para a compensação de débitos tributários de estimativas de IRPJ:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.467 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.910192/2011-79

(...)

Do teor dos dispositivos acima, o que se depreende é que o direito creditório utilizado pelo contribuinte para fins de extinção de débitos por compensação deve existir e ser apurado no momento da entrega da DComp, necessariamente, assim, neste momento se revestindo de liquidez e certeza, não tencionando o legislador que se pudesse realizar a compensação e somente em instante posterior ganhasse o direito creditório as características de liquidez e certeza.

Assim é que entendo que a tese de necessidade de reconhecimento de parcela do direito creditório em sede de Saldo Negativo, por força da cobrança e eventual posterior quitação futuras ou da existência de parcelamento que não reste comprovadamente quitado (abrangendo as estimativas litigadas correspondentes), contraria os ditames do art. 170 do Código Tributário Nacional (mais uma vez aqui reproduzido), a menos da constatação de inscrição dos débitos de estimativa correspondente em Dívida Ativa da União (DAU), verbis:

(...)

Resumindo: embora o contribuinte tenha aderido ao PERT, tal parcelamento junto à PGFN não está extinto e não pode ser utilizado para composição do saldo negativo pleiteado.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi acima exposto Voto por considerar Improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)

III – DO DIREITO II.1 – DA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE CRÉDITO RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

11. Conforme exposto acima, em sede de Despacho Decisório, restou homologado apenas parcialmente o Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ e a Declaração de Compensação sob o entendimento que o crédito apontado pela RECORRENTE não havia sido confirmado, em razão de “Retenção na fonte comprovada parcialmente”.

12. Contudo, em sede de Manifestação de Inconformidade, a ora RECORRENTE anexou aos autos o Informe de Rendimento obtido junto à respectiva fonte pagadora (Doc. 04), o qual demonstrava que os valores apontados em sede de DIPJ em relação ao IRRF referente à fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87 mostram-se exatamente iguais aos valores informados como retidos pela respectiva fonte pagadora.

13. Por sua vez, o Acórdão n.º 08-45.657, embora tenha confirmado que os “comprovantes de retenção trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 07 a 09), de fato, totalizam o montante de R\$ 209.522,73”, houve por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o argumento que “(...) as pesquisas do sistema DIRF não encontraram o rendimento de R\$ 377.633,38 e a respectiva retenção de R\$ 87.972,79 (fl. 09). O valor confirmado, portanto, deve ser R\$ 147.705,07, conforme análise de crédito complementar ao Despacho Decisório.”

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.467 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.910192/2011-79

14. Ora, as razões elencadas pelo Acórdão n.º 08-45.657 para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada dão margens à três razões recursais distintas. Vamos a elas.

15. Em primeiro lugar, o erro material. De plano, se observa que os números indicados pelo Acórdão n.º 08-45.657 não fazem qualquer sentido. Como já demonstrado acima, em sede de DIPJ 2006 (Ano Calendário 2005), a RECORRENTE apontava que, em relação à fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87, havia auferido rendimentos no total de R\$ 1.253.753,50 sendo que, em relação à esta mesma fonte pagadora, houve a retenção de IRRF no montante de R\$ 209.522,73.

16. Por sua vez, o Despacho Decisório proferido neste autos (Doc. 02 e 03) reconheceu apenas as parcelas demonstradas abaixo em relação ao IRRF referente à fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.411.633/0001-87	3426	209.522,73	147.705,07	61.817,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		209.522,73	147.705,07	61.817,66	

17. Pois bem. Tendo a ora RECORRENTE, em sede de Manifestação de Inconformidade, anexado aos autos o comprovante da retenção obtido junto à respectiva fonte pagadora, o Acórdão recorrido entendeu que, embora o referido comprovante indicasse o montante de R\$ \$ 209.522,73 retido a título de IRRF, “as pesquisas do sistema DIRF não encontraram o rendimento de R\$ 377.633,38 e a respectiva retenção de R\$ 87.972,79 (fl. 09). O valor confirmado, portanto, deve ser R\$ 147.705,07 (...)”.

18. Ora, é nítido o erro material da referida decisão. Isto porque, somando a suposta parcela não confirmada de R\$ 87.972,79 com o valor confirmado de R\$ 147.705,07 chega-se ao total de 237.677,86 montante superior até mesmo ao valor declarado pela RECORRENTE a título de IRRF em relação à fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87, qual seja, o montante de R\$ 209.522,73.

19. Ainda, a parcela supostamente não confirmada pelo Acórdão n.º 08-45.657 mostra-se completamente divergente da suposta parcela não confirmada em sede de Despacho Decisório (Doc. 02 e 03): enquanto a primeira soma o montante de R\$ 87.972,79 àquela última soma apenas o montante de R\$ 61.817,66.

20. Logo, resta manifestamente demonstrado o erro material presente no Acórdão n.º 08-45.657, razão pela qual sua reforma é medida que se impõe, como sinônimo de justiça!!!

21. Não fosse só a 1ª razão elencada acima, destacamos, em segundo lugar, que embora a jurisprudência pacífica deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda que o Informe de Rendimentos (Doc. 04) emitido pela fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87 em nome da RECORRENTE trata-se de documento hábil a comprovar a retenção¹, fato é que a mesma jurisprudência pacífica deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais admite que a retenção na fonte seja comprovada por outros meios de prova. Se não, vejamos:

(...)

22. Levantada esta premissa, a RECORRENTE requer a juntada aos presentes autos, do extrato consolidado do fundo de investimento em que ocorrida a retenção no valor de

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.467 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.910192/2011-79

R\$ 87.972,79 (Doc. 05, pags. 5 e 6), supostamente não confirmada, obtido junto fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87, o qual tem o condão de comprovar, tanto os rendimentos auferidos, como a retenção realizada.

23. Logo, resta manifestamente demonstrado por outros meios de prova (Doc. 05, pags. 5 e 6), a retenção realizada, devendo ser reformado o Acórdão n.º 08-45.657, como medida de justiça!!!

24. No entanto, apesar da demonstração por outros meios de prova da retenção realizada (Doc. 05, pags. 5 e 6), caso não se entenda como suficientemente provado o alegado acima, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87 para fins de comprovação da retenção realizada.

25. Por fim, caso os comprovantes acima (Docs. 04 e 05) não sejam reconhecidos como prova suficiente da retenção, o que se admite apenas a título de argumentação, destacamos, em terceiro lugar, o fato que a RECORRENTE não se trata da pessoa responsável pelo recolhimento do IRRF, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, transcrito abaixo:

(...)

26. Ora, conforme reconhecido expressamente pelo Acórdão n.º 08-45.657, os “comprovantes de retenção trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 07 a 09), de fato, totalizam o montante de R\$ 209.522,73”.

27. Também sob este aspecto, deve-se observar que o Informe de Rendimentos (Doc. 04) emitido pela fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87 em nome da RECORRENTE trata-se de documento hábil a comprovar a retenção2 .

28. Logo, nos termos da jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes: “Comprovada por documentação hábil a retenção do IRFONTE, como antecipação, e identificadas as fontes pagadoras, incabível sua glosa por falta de comprovação de recolhimento, de exclusiva responsabilidade daquelas, cabendo à administração tributária promover a respectiva cobrança”3 .

29. Logo, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, bem como nos termos do Acórdão n.º 104-19.446, do 1º Conselho de Contribuintes, a RECORRENTE não se trata da pessoa responsável pelo recolhimento do IRRF, cabendo à Administração Tributária promover a respectiva cobrança junto à fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001- 87, sendo, de rigor, a reforma do Acórdão n.º 08-45.657, como medida de justiça.

30. Por fim, assim como exposto acima, caso não se entenda pela ausência de responsabilidade da RECORRENTE, pelo recolhimento do IRRF, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, o que se admite apenas a título de argumentação, requer se também a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87 para fins de comprovação do pagamento da retenção realizada.

31. Desta forma, em relação à confirmação das parcelas de crédito relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, deve ser reformado o r. Acórdão recorrido, na medida em que, este incorre em erro material, bem como pelo fato de a retenção estar comprovada por outros meios de prova, somada, ainda ao fato que o Informe de Rendimentos colacionado aos autos pela RECORRENTE se trata de documento hábil a comprovar a referida retenção, devendo a Administração Tributária promover a respectiva cobrança junto à fonte pagadora, uma vez que nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, a RECORRENTE não se configura como contribuinte responsável pelo recolhimento do IRRF, requerendo-se ainda, a conversão do julgamento em diligência,

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.467 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.910192/2011-79

caso se entenda necessário, como medida de direito. II.2 - DA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE CRÉDITO RELATIVAS AS ESTIMATIVAS PARCELADAS

32. Perfeitamente demonstrado o direito creditório pleiteado relativo ao IRRF, resta demonstrar adiante os demais valores de crédito relativos às estimativas parceladas, supostamente não confirmadas.

33. Conforme exposto acima, em sede de Despacho Decisório, restou homologado apenas parcialmente o Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ e a Declaração de Compensação pois, em relação às estimativas parceladas, existiriam parcelas confirmadas apenas parcialmente bem como parcelas não confirmadas.

34. Tendo a ora RECORRENTE, em sede de Manifestação de Inconformidade, indicado que as que as respectivas estimativas supostamente não confirmadas foram devidamente parceladas e que estas encontram-se sendo mensalmente quitadas através do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), o r. Acórdão recorrido houve por bem julgar improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, sob o argumento que “embora o contribuinte tenha aderido ao PERT, tal parcelamento junto à PGFN não está extinto e não pode ser utilizado para composição do saldo negativo pleiteado”.

35. Ora, conforme exposto acima, o referido Acórdão não se encontra em consonância com a jurisprudência mais recente e acertada deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, merecendo ser reformado.

36. Isto porque, conforme exposto em sede de Manifestação de Inconformidade, a atual jurisprudência deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem admitido a inclusão de estimativas na composição do saldo negativo, ainda que as respectivas estimativas tenham sido parceladas, se não vejamos:

(...)

37. Ora, analisando o r. despacho decisório (Doc. 02), verifica-se que sua conclusão é no sentido de que não teria havido a confirmação dos pagamentos de estimativas referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2005, respectivamente no valor de R\$ 51.869,53 (cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 11.728,07 (onze mil setecentos e vinte e oito reais e sete centavos), deixando de homologar, portanto, crédito no valor total de R\$ 63.597,60 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

38. Pois bem, conforme demonstrado pela ora RECORRENTE em sede de Manifestação de Inconformidade, pela análise das DCTFs-Reticadoras enviadas pela RECORRENTE relativamente aos débitos de IRPJ do período de janeiro e fevereiro de 2005, nota-se que os valores apontados pela RECORRENTE são exatamente os mesmos que deixaram de ser reconhecidos no despacho decisório em questão, quais sejam, R\$ 51.869,53 (cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 11.728,07 (onze mil setecentos e vinte e oito reais e sete centavos), respectivamente.

39. No entanto, embora a ora RECORRENTE tenha transmitido as respectivas DCTFs-Reticadoras em 30/07/2010, estas não foram devidamente reconhecidas, de modo que, de modo que estes débitos foram inscritos em dívida ativa da União sob os números 80 2 13 002283-48 (período de janeiro de 2005) e 80 2 13 002284-29 (período de fevereiro de 2005), com os valores informados pela RECORRENTE previamente à retificação das respectivas DCTF's em 30/07/2010.

40. Por fim e também conforme exposto em sede de Manifestação de Inconformidade, visando regularizar os referidos débitos, a RECORRENTE procedeu, em 30/08/2017, com a inclusão de ambos os referidos débitos no Programa Especial de Regularização

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.467 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.910192/2011-79

Tributária (PERT), consoante demonstra o Recibo de Adesão e Extrato do Parcelamento anexo (Doc. 06).

41. Dessa forma, levando em conta que os valores referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2005 foram devidamente incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT, bem como estando perfeitamente demonstrado que o parcelamento em questão vem sendo regularmente pago (Doc. 06) pela RECORRENTE, conforme também havia sido reconhecido pelo r. acórdão recorrido, resta perfeitamente confirmado o direito creditório relativo as estimativas parceladas, nos termos da mais recente e acertada jurisprudência deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(...)

43. Por fim, deve ser observado que, nos termos das Soluções de Consulta n.º 237/2012 (SRRF09/DISIT) e 334/2009 (SRRF09/DISIT), quando proferido o r. Acórdão n.º 08-45.657, pela 5ª Turma da DRJ/FOR, a ora RECORRENTE já havia efetivamente pago parcelas do referido parcelamento (Doc. 06) cujos montantes se mostravam superiores aos das estimativas parceladas, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2005.

44. Desta forma, seja em função da jurisprudência mais recente deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que tem admitido a composição do Saldo Negativo, ainda que composto por estimativas parceladas, bem como os entendimentos das Soluções de Consulta n.º 237/2012 (SRRF09/DISIT) e 334/2009 (SRRF09/DISIT), deve ser reformado o r. Acórdão recorrido, no ponto em que este entendeu que apenas parcelamentos extintos poderiam ser utilizados na composição do saldo negativo, como medida de direito.

45. Diante de todo o exposto, resta claro o direito líquido e certo da RECORRENTE em ter a restituição dos valores indevidamente pagos à maior e comprovadamente demonstrados através dos documentos anexos, devendo ser reformado o r. Acórdão recorrido para ser reconhecido o direito creditório apontado em sua integralidade, homologando-se, por completo, a restituição pleiteada por meio da PER/DCOMP n.º 05725.12713.171210.1.2.02- 2300 e consequentemente a compensação declarada através da Declaração de Compensação n.º 08022.18212.030118.1.3.02-5967.

IV - DOS PEDIDOS

46. Diante de todo o exposto, requer seja reconhecido o direito creditório não homologado pleiteado pela RECORRENTE, relativo a Saldo Negativo de IRPJ (pagamentos a maior) do ano calendário de 2005 (exercício de 2006), referentes à IRRF e estimativas parceladas do período de 01/2005 e 02/2005, revertendo, assim, o Acórdão recorrido que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório utilizado, de modo a ser reconhecida a restituição pleiteada por meio da PER/DCOMP n.º 05725.12713.171210.1.2.02-2300 e consequentemente a compensação declarada através da Declaração de Compensação n.º 08022.18212.030118.1.3.02-5967, de forma que estas sejam homologadas integralmente, como medida de direito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.467 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.910192/2011-79

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 766.900,00. Conforme relatório, o Despacho Decisório informou que “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 08022.18212.030118.1.3.02-5967. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 05728.12713.171210.1.2.02-2300”.

A DRJ manteve incólume o teor do Despacho Decisório, e considerou que a origem da ausência do direito creditório haveria se dado pela ausência de comprovação de uma parcela de retenção, bem como por desconsiderar que as estimativas que compunham o saldo negativo não poderiam ser consideradas como crédito, uma vez que elas não foram pagas no respectivo período de apuração, *in verbis*:

IRRF:

Os comprovantes de retenção trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 07 a 09), de fato, totalizam o montante de R\$ 209.522,73. Entretanto, as pesquisas do sistema DIRF não encontraram o rendimento de R\$ 377.633,38 e a respectiva retenção de R\$ 87.972,79 (fl. 09). O valor confirmado, portanto, deve ser R\$ 147.705,07, conforme análise de crédito complementar ao Despacho Decisório.

Estimativas:

Do teor dos dispositivos acima, o que se depreende é que o direito creditório utilizado pelo contribuinte para fins de extinção de débitos por compensação deve existir e ser apurado no momento da entrega da DComp, necessariamente, assim, neste momento se revestindo de liquidez e certeza, não tencionando o legislador que se pudesse realizar a compensação e somente em instante posterior ganhasse o direito creditório as características de liquidez e certeza.

Assim é que entendo que a tese de necessidade de reconhecimento de parcela do direito creditório em sede de Saldo Negativo, por força da cobrança e eventual posterior quitação futuras ou da existência de parcelamento que não reste comprovadamente quitado (abrangendo as estimativas litigadas correspondentes), contraria os ditames do art. 170 do Código Tributário Nacional (mais uma vez aqui reproduzido), a menos da constatação de inscrição dos débitos de estimativa correspondente em Dívida Ativa da União (DAU), *verbis*:



(...)

Resumindo: embora o contribuinte tenha aderido ao PERT, tal parcelamento junto à PGFN não está extinto e não pode ser utilizado para composição do saldo negativo pleiteado.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.467 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.910192/2011-79

No que diz respeito a questão das estimativas, deixo para apreciar a matéria quando do retorno da diligência, no entanto, cabe esclarecer que a matéria não comporta a conversão do julgamento em diligência, uma vez que se encontra instruída e pronta para julgamento, não cabendo demais digressões em face da impossibilidade de fragmentação do julgamento.

Sendo assim, segue a proposta de diligência exclusivamente no que diz respeito ao IRRF do ano-calendário 2005, especialmente para analisar a renda auferida junto à fonte pagadora do CNPJ 61.411.633/0001-87, bem como a sua respectiva retenção diante da apresentação do Informe de Rendimentos (e-fls. 09) tributáveis declarado, segundo a qual reproduzo:

	SuperLinha 4004-3535 (Capitais e regiões metropolitanas) 0800-702-3535 (Demais Localidades) SAC 0800-762-7777 Ouvidoria 0800-726-0322	
Informe de Rendimentos Financeiros 4º Trimestre 2005	2ª via	
	Informe de Rendimentos Financeiros Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		
Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos		
CNPJ 00.891.935/0001-05	Razão Social KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA	
Identificação da Fonte Pagadora - IFP		
IFP Razão Social	CNPJ	
01 BANESPA SA CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS	061.510.574/0001-02	
02 BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA	061.411.633/0001-87	
Rendimentos Tributáveis		
IFP Especificação	Rendimentos(R\$)	Imposto Retido na Fonte (R\$)
	OUT NOV DEZ	OUT NOV DEZ
02 CDB	0,00 0,00 377.633,38	0,00 0,00 67.484,85
01 FBQ MASTER	0,00 586.485,43 0,00	0,00 87.972,79 0,00
TOTAL MES	0,00 586.485,43 377.633,38	0,00 87.972,79 67.484,85
TOTAL TRIMESTRE	964.118,81	155.457,64
Informações Complementares		
IFP Especificação	Nº Conta	Rendimentos(R\$)
		OUT NOV DEZ
02 CDB	0510-000130004714	0,00 0,00 377.633,38
01 FBQ MASTER	0510-000130004714	0,00 586.485,43 0,00
		0,00 87.972,79 0,00

APROVADO PELA IN SRF Nº 578 / 2005

Nesse diapasão, restou claro que a própria DRJ reconheceu que a documentação acostada pelo contribuinte trazia informações compatíveis com as informações prestadas e transmitidas na Declaração de Compensação que resultou no valor de R\$ 209.522,73, porém apenas considerou as informações inseridas no sistema DIRF que não identificaram os valores acima reproduzidos (rendimento de R\$ 377.633,38 - retenção de R\$ 87.972,79), razão pela qual apenas reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 147.705,07

Nessa esteira, ao analisar os fundamentos da DRJ e do contribuinte, restou evidente que o Acórdão condicionou o reconhecimento das retenções apenas com base no seu sistema DIRF e desconsiderou o informe de rendimentos da fonte pagadora com base no comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, documento que tem forte carga probatória diante da expressa manifestação legal, motivo pelo qual o contribuinte sequer apresentou documentos habéis de cunho contábil e fiscal para sustentar ainda mais suas alegações, tampouco foi intimado para tanto.

Ressalta-se ainda, que é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora nem somente da análise das respectivas Dirfs inseridas nos bancos de dados da RFB, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.467 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.910192/2011-79

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse contexto, após a análise dos autos, constato ainda que os documentos trazidos no Recurso Voluntário não foram efetivamente considerados para a análise do direito creditório, razão pela qual entendo necessário a conversão do julgamento em diligência para que tais documentos sejam analisados e, partir de então, possa se concluir pela (im)possibilidade de reconhecer o valor de R\$ 209.522,73.

Assim, no que diz respeito a aceitação de novas provas em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que, à luz do artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação, de modo que o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual restará precluso a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou, ainda, (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. *In verbis*:

“Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito).”

Nestes termos, cite-se o que restou perfilhado no Acórdão n.º 9101-003.927 no sentido de que não há óbice para apresentação de provas em sede recursal nas hipóteses em que os documentos estejam no contexto da discussão da matéria em litígio. *In verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.467 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.910192/2011-79

administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.”

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte possa analisar a efetiva existência de saldo negativo considerando todos os pagamentos efetuados computando as retenções na fonte e se tais valores são suficientes para quitar o débito, bem como ateste se as referidas retenções efetivamente foram oferecidas a tributação;

ii) que seja disponibilizado o relatório atualizado do sistema DIRF para que possa avaliar as retenções;

ii) o Recorrente deve apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iv) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados nos PER/DCOMPs.

(v) Elaborado o relatório circunstanciado o contribuinte para avaliar a existência do crédito remanescente a título de retenções, o recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa